



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA **ACP 0024328-61.2018.5.24.0004**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS ,TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS. - CNPJ: 24.663.866/0001-40

ADVOGADO: André Luiz das Neves Pereira - OAB: MS8764

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- CNPJ: 34.028.316/0001-03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campo Grande
ACP 0024328-61.2018.5.24.0004
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS
, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE MS ajuizou Ação Civil Pública em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, alegando, em síntese, que a ré, por questões de contingência orçamentária, suspendeu a concessão de férias de todos os empregados, a partir de 02.04.2018, por tempo indeterminado. Tal procedimento viola normas legais e regulamentares instituídas no âmbito da reclamada. Aponta violação do art. 136 da CLT; do Precedente Normativo 116 do C. TST; dos costumes como fonte de direito; de norma interna da empresa (MANPES); do direito adquirido; além de ilegalidade do ato administrativo da ofensa aos princípios que regem a administração pública; dos princípios do processo do trabalho. Pugna, em sede de tutela antecipada, que seja declarada a ilegalidade da suspensão *inaudita altera pars* da concessão de férias, sustando os efeitos do ato administrativo da ré, para que os trabalhadores ora representados pelo autor possam usufruir do seu direito às férias da forma como sempre foi observado. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, comporta duas modalidades: cautelar ou antecipada (satisfativa). A tutela cautelar visa proteger o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material, ao passo que a antecipatória se adianta propriamente o gozo do próprio direito material, sendo que ambas estão sujeitas aos mesmos requisitos, quais sejam, I) a probabilidade de existência do direito material alegado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300).

Pois bem.

De fato, os documentos anexados com a petição inicial demonstram que a ré editou medida contingencial de despesas em 28.02.2018, determinando a suspensão da concessão de férias, a partir de 02.04.2018, por tempo indeterminado (ID. ad6bd0d - fls. 65). O MANPES item 12, subitem 12.2 é claro ao mencionar que a fruição das férias, durante o período concessivo correspondente, deverá ser definida pela chefia do órgão, de comum acordo com o empregado, respeitando-se a conveniência do serviço.

Não obstante a alegação da ré de contingenciamento de despesas, não pode o empregado ser punido em razão de má condição financeira do empregador, uma vez que é sabido que o risco deve ser sempre deste. Ademais a atitude da ré fere direito constitucionalmente assegurado, além de não atender a norma interna da própria instituição. Por fim, a norma interna, por se a mais favorável ao empregado, deve prevalecer sobre a norma ora instituída em atendimento ao princípio *in dubio pro operario*.



Documento assinado pelo Shodo

Todos esses elementos, demonstram, a um só tempo, a presença da *probabilidade do direito material invocado* e o *perigo de dano* requisitos esses indispensáveis para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Destarte, ante a presença dos requisitos legais autorizadores, defiro em parte a tutela de urgência requerida, restringindo-a, por ora, aos empregados que já haviam programado suas férias.

Deverá a ré se abster de suspender a concessão de férias já programadas de seus empregados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por empregado prejudicado.

Inclua-se o feito em pauta de audiência inicial.

Intime-se o autor.

Intime-se a reclamada, por mandado, com urgência, desta decisão e da audiência.

CAMPO GRANDE, 24 de Abril de 2018

MARINA BRUN BUCKER
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b0d1e85	24/04/2018 15:28	Decisão	Decisão